

Quadro de Avisos



.....
Origem: Comandante Geral
Natureza: Comando Geral
Assunto: Aposentadoria aos 25 anos para policiais militares
Criação em: 30/09/2010
Policial Militar,

Recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, com fundamento em julgado do Supremo Tribunal Federal, entendeu cabível a todo servidor, civil ou militar, estadual, que prestem serviços em condições especiais (periculosidade ou insalubridade) o direito à aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, nos termos das regras gerais do Regime Geral de Previdência Social; bastando para tanto apresentar pedido junto ao órgão responsável.

Diante da maciça divulgação dessa decisão muitos policiais militares têm protocolado pedidos de inatividade junto à DP.

Como se trata de decisão que, no entendimento judicial, visa suprir omissão do Executivo ao não editar lei assegurando a contagem de tempo especial do servidor público prevista no § 4º, do artigo 126 da Constituição Estadual; bem como, por alcançar todos os integrantes da Pasta e de outras Secretarias do Estado; o Comando Geral já fez gestões junto ao Titular da Segurança Pública solicitando posicionamento oficial do Poder Executivo para saber da efetiva aplicabilidade dessa decisão judicial aos militares estaduais.

Por enquanto, não há definição a respeito e não há necessidade de se protocolar nenhum requerimento.

Toda e qualquer novidade será divulgada na intranet, o seu canal oficial de informações.

Contem sempre com o Comando!

Alvaro Batista Camilo
Cel PM Comandante Geral

----- Original Message -----

From: MITIO

Cc: 2ª Sgt PM Edson - CPC/Movimentações ; ademir ; Alessandra ; Amanuense ; cassez ; Cb Danielle ; Claudio Pereira Silva ; delmina ; FLÁVIA ; hideraldo ; languas ; kambles ; Karas ; Marcia ; Menezes ; Miriam ; Moreno ; Sassaki ; Scooby ; Sd Mattos ; SGT AUGUSTO ; Sgt Magalhães ; Sgt Trujillo ; silvinho cabral ; suzelaine ; tolomei ; vanmontes@policiamilitar.sp.gov.br ; Waldemarin

Sent: Wednesday, September 29, 2010 1:51 PM

Subject: Fw: APOSENTADORIA

----- Original Message -----

From: Simone Evangelista

To: Undisclosed-Recipient;

Sent: Wednesday, September 29, 2010 9:57 AM

Subject: APOSENTADORIA

Todos os policiais militares conquistaram o direito de se aposentarem, com proventos integrais, aos 25 anos de serviços prestados à Polícia Militar. Esse é o novo entendimento dos Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo. Tais entendimentos foram emitidos em sede de Mandado de Injunção, que é uma ação movida quando não existe uma lei que trate de algum direito constitucional. De fato, a aposentadoria especial por periculosidade está prevista no Art. 40, § 4º da Constituição Federal de 1988, e até o presente momento, o Governo do Estado nada fez para editar lei que regulamente tal direito. Dessa forma, os Desembargadores reconheceram que a atividade policial militar é de fato de alta periculosidade, e por isso, determinaram que a lei aplicável ao Regime Geral de Previdência (Lei 8213) seja agora aplicável ao policial militar, em face da demora do legislador paulista. Com isso, os Tribunais demonstram cada vez mais a nova visão no sentido de que cabe ao Poder judiciário legislar positivamente, em face da demora do Poder Legislativo, considerando o interesse público. O melhor de tudo é que Judiciário reconheceu que tais decisões são "erga omnes", ou seja, se aplicam a todos os demais integrantes da carreira policial (civil ou militar), e tal aposentadoria **DEVE SER REQUERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA AO COMANDANTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR**, requerimento este que não pode ser negado, pois do contrário, haverá flagrante desobediência à ordem judicial da via madamental. Esperemos agora que as instituições viabilizem o mais rápido possível a concretização de tais direitos, de forma que o policial militar rapidamente concretize seus direitos de aposentadoria (sem óbces administrativos) Polícia Militar e Polícia Civil festejam a conquista. Com isso, vê-se que o Poder Judiciário concedeu uma grande valorização da carreira policial, que de fato, é altamente periculosa. **PARABÉNS A TODOS AQUELES QUE POSSUEM 25 ANOS DE SERVIÇOS PRESTADOS.**

FONTE: <http://samogin.wordpress.com/2010/09/27/aposentadoria-aos-25-anos/>

OUTRO SITE: <http://www.pm.go.gov.br/blog/?p=251>

PARABÉNS A TODOS PELA CONQUISTA MAIS DO QUE MERECEDA!!

Ten Gomes Dias

De: "Sgt Trujillo" <trujillo@policiamilitar.sp.gov.br>
Para: "Ten Gomes Dias" <paulodias@policiamilitar.sp.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 29 de setembro de 2010 12:45
Anexar: Cb PM ganha direito de aposentar ao 25 anos de PM - mandado de injunção.pdf; Sgt RE 862402 ganha na justiça mandado de injunção-pode aposentar com 25 anos.pdf
Assunto: Fw: Um Cb e um Sgt RE 86 ganha mandado de injunção no TJSP - podem pedir passagem para a inatividade em 2011- 25 anos de PM

----- Original Message -----

From: ADGEMIR

To: Undisclosed-Recipient;

Sent: Wednesday, September 29, 2010 12:02 PM

Subject: Um Cb e um Sgt RE 86 ganha mandado de injunção no TJSP - podem pedir passagem para a inatividade em 2011- 25 anos de PM

O juiz não decidiu nada aqui, ele julgou prejudicado o Mandado de Injunção porque já havia decidido em outro MI.(MI 721-DF)

Assim, é o que falei, os policiais não precisam ajuizar MI, basta pedir já a aposentadoria.

A única coisa que podemos discutir é sobre em que período o Estado reconhecerá a aposentadoria especial, ou seja, 15, 20 ou 25 anos de atividade especial, que é o que diz o art. 57 da Lei 8.213/91.

A título de curiosidade, acredito que o Estado aposentará o PM com 25 anos, pois o decreto que regulamenta a Lei fala que atividade de segurança aposenta com 25 anos.

Bom, ainda que seja com 25, já é uma grande conquista!

Em resumo, preste atenção na página 2, onde diz... EFEITO ERGA OMNES, QUE POUPA A QUALQUER SERVIDOR INTERESSADO DE RECORRER NOVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO.

Essa palavra ERGA OMNES, é uma palavra em latim que quer dizer: EFEITO DA DECISÃO PRA TODOS, ou seja, todos tem direito à aposentadoria especial, NINGUEM PRECISA SE SOCORRER AO JUDICIÁRIO.

Há várias decisões no mesmo sentido beneficiando os servidores públicos civis que recebem insalubridade.

A LC 432/85 é de dezembro de 1985 e os 25 anos de recebimento de insalubridade dar-se-á em janeiro ou fevereiro de 2011.

O DOE 102, de 23/11/92, publicou a concessão do adicional de insalubridade retroativo à data em que o PM concluiu o curso de Sd....

No site www.imesp.com.br há como levantar esse DOE e checar o nome do PM, visto que no assentamento individual provavelmente não esteja essa publicação (não publicou em Bol G).



4

80

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

82

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº




Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Injunção nº 990.10.040639-6, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ELISEU PESSOA DA SILVA sendo impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PREJUDICADO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente sem voto), MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, BARRETO FONSECA, CORREA VIANNA, MARCONDES MACHADO, CARLOS DE CARVALHO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ROBERTO BEDAQUE, SAMUEL JÚNIOR e AMADO DE FARIA.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.


VIANA SANTOS
Presidente


ARTUR MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Mandado de Injunção nº 990.10.040639-6

Imppte(s): ELISEU PESSOA DA SILVA

Imptdo(s): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO

VOTO Nº 19340

EMENTA:

MANDADO DE INJUNÇÃO - REGULAMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR - DIREITO RECONHECIDO COM EFEITO 'ERGA OMNES' EM IMPETRAÇÃO PRECEDENTE - IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

“O policial militar é, para todos os efeitos, servidor público estadual (art. 42, CF) e ainda seu regime estatutário seja diferenciado em relação aos servidores civis, submete-se, à mingua de regramento específico, aos mesmos critérios para aposentadoria especial estabelecidos ao servidor civil, como se infere do art. 138, §2º c/c art. 126, §4º, ambos da Constituição Bandeirante. Nesse caso, como já houve reconhecimento do direito de o servidor público estadual, civil ou militar, obter a contagem de tempo de serviço especial na razão direta da periculosidade a que se encontra exposto (art. 57, da Lei nº 8213/91), resta que a presente impetração encontre-se irremediavelmente prejudicada”.

1. Trata-se de mandado de injunção impetrado por **ELISEU PESSOA DA SILVA** em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Consta da vestibular que o impetrante ingressou na Polícia Militar do Estado de São Paulo em 07 de novembro de 1986. Afirma fazer jus ao adicional de insalubridade à razão de 40% por força da Lei Complementar nº 432/85. Nada obstante, por força do que dispõe o Decreto nº 260/70, tem reconhecido direito de ser reformado apenas após o cumprimento de 30 anos de serviço. Assevera que a regra geral para a aposentadoria especial, estabelecida



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

no Decreto nº 4.827/03, prevê aposentadoria especial aos 25 anos. Afirma que a aposentadoria especial do policial militar não se encontra regulada pelos efeitos provenientes do Mandado de Injunção nº 168.151-0/8-00 porque, ao reverso dos demais servidores públicos estatutários, encontra-se submetido a regime militar. Nesse caso, entende que o chefe do executivo encontra-se em mora quanto à proposta de Lei Complementar regulamentando a matéria concernente a aposentadoria especial do servidor público militar.

Concedida gratuidade processual, processou-se o recurso com informações do Governador do Estado e parecer do órgão do Ministério Público.

É o relatório.

2. Tal como ventilado pela d. Procuradoria de Justiça (fls. 65/75), em precedentes parelhos¹, este e. Órgão Especial vem considerando prejudicadas as impetrações fundadas no mesmo objeto do Mandado de Injunção nº 168.151.0/5-00. Tal exegese decorre do fato de que a indigitada omissão legislativa envolvendo a regulamentação da aposentadoria especial dos servidores públicos estaduais foi reconhecida com efeitos concretos e “*erga omnes*”.

A tese defendida na vestibular é a de que o servidor público estadual militar não estaria sujeito aos efeitos irradiados do precedente *mandamus*, daí a necessidade de se estender os efeitos, com aplicação da tabela de conversão editada no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

¹ MI nº 168.149-0/6 e 170.895-0/0-00, rel. Des. ARMANDO DE TOLEDO.
Mandado de Injunção nº 990.10.040639-6
Voto nº 19340



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ocorre que, respeitado o entendimento expressado pelo digno subscritor da peça inaugural, o policial militar é, para todos os efeitos, servidor público estadual (art. 42, CF) e ainda seu regime estatutário seja diferenciado em relação aos servidores civis, submete-se, à míngua de regramento específico, aos mesmos critérios para aposentadoria especial estabelecidos ao servidor civil, como se infere do art. 138, §2º c/c art. 126, §4º, ambos da Constituição Bandeirante.

Note-se, ademais, que a pretensão inicial, embora alicerçada no Regulamento da Previdência Social, tem como fundamento jurídico a Lei nº 8213/91, em especial o art. 57, posto se tratar da norma jurídica regulamentada pelo decreto presidencial.

Nesse caso, como já houve reconhecimento do direito de o servidor público estadual, civil ou militar, obter a contagem de tempo de serviço especial na razão direta da periculosidade a que se encontra exposto, resta que a presente impetração encontra-se irremediavelmente prejudicada.

3. Ante o exposto, julga-se prejudicada a presente impetração.

ARTUR MARQUES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

81

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Injunção nº 990.10.037533-4, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DANIEL RODRIGUES COUTINHO sendo impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.


ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PREJUDICADO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente sem voto), MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, BARRETO FONSECA, CORREA VIANNA, MARCONDES MACHADO, CARLOS DE CARVALHO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ROBERTO BEDAQUE, SAMUEL JÚNIOR e AMADO DE FARIA.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.



VIANA SANTOS
Presidente



RENATO NALINI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº 16.749

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 990.10.037533-4-SÃO PAULO

Impetrante: DANIEL RODRIGUES COUTINHO

Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NOS MI 168.151.0/5-00, 168.146-0/2-00, 168.143-0/9-00 DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP, À LUZ DO MI 731/DF JULGADO PELO STF. EFEITO *ERGA OMNES*, QUE POUPA A QUALQUER SERVIDOR INTERESSADO DE RECORRER NOVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INJUNÇÃO PREJUDICADA.

Ao assegurar direitos proclamados na ordem fundante o Poder Judiciário não invade a esfera de atribuições das demais funções estatais nem exerce ativismo judicial desconforme com a sua vocação de concretizar as promessas do constituinte. A missão do Judiciário é, exatamente, consolidar o Estado de Direito que não é senão a sociedade estruturada e estritamente submetida à vontade da Constituição.

Vistos etc.

Impetrou DANIEL RODRIGUES COUTINHO o presente **mandado de injunção** contra o Governador do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXI da Constituição da República e artigo 126 e seus parágrafos da Constituição de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Aduz que, na condição de policial militar do Estado, passou a fazer jus ao adicional de insalubridade em seu grau máximo, ou seja, 40%, a partir da vigência da Lei Complementar 432, de 18.12.1985. Tem direito à reforma especial que ainda não sobreveio ante a omissão do Governador do Estado. Situação por sinal já reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Mandados de Injunção 168.151-0, 168.143-9, 168.144-0, 168.146-0 e 168.152-0, todos impetrados por servidores públicos do Estado.

Concedeu-se o benefício da gratuidade e determinou-se a notificação do impetrado¹, que se manifestou, preliminarmente, pela inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, inadequação da via processual e, no mérito posicionou-se pela improcedência do *mandamus*².

O parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça é no sentido de se julgar prejudicado o *writ*, eis que o Colendo Órgão Especial já decidiu a respeito em injunção anterior³.

É uma síntese do necessário.

O presente **mandado de injunção** está prejudicado.

É que nos autos do similar 168.151.0/5-00, relatado pelo erudito Desembargador ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, a questão já foi decidida, à luz do precedente julgado no STF - MI 721/DF.

Todo o funcionalismo bandeirante pode se beneficiar da decisão então proferida, pois este Colendo Órgão Especial perfilhou a mais lúcida e abrangente orientação de que ao Judiciário incumbe *fazer valer* a

¹ Despacho de fls. 33 dos autos.
² Informações de fls. 38/62 dos autos.
³ Parecer de fls. 64/74 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Constituição e não apenas *declarar a mora* do Poder omissso.

A Constituição *vale* e incumbe ao Poder Judiciário *cumprir as promessas do constituinte*. Por isso é que ele é cognominado de *guardião das promessas*, na linha do pensamento do jurista e magistrado francês Antoine Garapon, em boa hora seguido pela hermenêutica atual.

Nada se criou, pois foi o constituinte que disciplinou a aposentadoria especial a que o servidor tem direito. Por isso é que o efeito *erga omnes* que deflui do julgamento mencionado e acompanhado em outros precedentes, conforme assinala a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, já estendeu ao impetrante o direito que pretendeu obter por esta injunção.

Não desconhece o Governo o teor dessas decisões exaradas no âmbito do Colendo Órgão Especial e, portanto, qualquer servidor interessado poderá delas se valer, bastando recorrer administrativamente ao seu superior hierárquico. Desnecessária a invocação ao Judiciário, para reiterar aquilo que já foi superiormente deliberado pelo colegiado a quem compete decidir sobre as omissões eventualmente atribuídas aos demais Poderes.

Por estes fundamentos, julga-se prejudicada a presente impetração.

Renato Nalini
RENATO NALINI
Relator